



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000346460

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2269094-80.2024.8.26.0000, da Comarca de Olímpia, em que é agravante RODRIGUES DE OLIVEIRA & CIA LTDA, é agravado SPE WGS A 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A.

ACORDAM, em 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2269094-80.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: RODRIGUES DE OLIVEIRA & CIA LTDA

AGRAVADO: SPE WGS 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A

COMARCA: OLÍMPIA

VOTO Nº 39883

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recurso contra decisão que, embargos à execução, reconheceu a incompetência do Juízo em razão da cláusula de eleição de foro - Relação contratual que não se submete ao CDC - Cláusula válida e eficaz, porque constante do instrumento escrito (contrato de compra e venda de soja) e aludindo-se expressamente ao negócio jurídico firmado entre as partes (art. 63 e § 1º do CC) – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **RODRIGUES DE OLIVEIRA & CIA LTDA.**, tirado contra a r. decisão de fls. 98/99 da Origem, que, de ofício, em execução por título extrajudicial, reconheceu a incompetência do Juízo para conhecer, processar e julgar o feito, em razão da cláusula de eleição de foro, determinando a redistribuição para uma das Varas Cíveis da Comarca de Goiânia-GO.

Sustenta, a agravante, em síntese: a) indubitável relação consumerista, sendo a competência absoluta do domicílio da ré (fl. 06, item 2); b) competência concorrente para a execução de título extrajudicial, conforme art. 781, I do CPC (fl. 13, item 3); c) a recentíssima alteração pela Lei nº 14.879, de 04/06/2024, impõe a manutenção da execução no foro do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

domicílio da executada (fl. 15, penúltimo parágrafo); d) severos prejuízos impostos à agravante pelo declínio de ofício da competência (fl. 16, item 4); e) vedação de decisão “ex officio” no caso dos autos (fl. 18, item 1). Requer o efeito suspensivo (fl. 22, item V)

Recurso tempestivo (fl. 101), preparado (fls. 324/325) e recebido sem a concessão do pedido de efeito suspensivo (fls. 327/329).

Não foram apresentadas contrarrazões.

Há oposição ao julgamento virtual à fl. 332.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A ação de execução de título executivo extrajudicial, que se processa sob nº 1003633-29.2024.8.26.0400, está fundamentada no Contrato de industrialização e montagem de móveis de madeira (fls.19/32 daqueles autos), que, pela cláusula 24ª, elegeu o Foro da Comarca de Goiânia-GO para dirimir eventuais controvérsias.

Em não sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor à hipótese, já que a agravante atua como fabricante e fornecedora de mobiliário, não se verifica a afirmada vulnerabilidade da exequente para compreensão dos termos do contrato ou impedimento ao acesso à Justiça, como já decidiu esta C. Corte em hipótese envolvendo a mesma agravada:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

COMPRA E VENDA. PRODUÇÃO AGRÍCOLA. AÇÃO DE EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA. COMPETÊNCIA DE FORO. CLÁUSULA ELETIVA INSERIDA NOS CONTRATOS FIRMADOS ENTRE AS PARTES. VALIDADE E EFICÁCIA PRESENTES. AGRAVO PROVIDO. É perfeitamente válida e eficaz a cláusula de eleição de foro em contratos de compra e venda de soja, cujos termos não deixam dúvida quanto à determinação de sua verdadeira amplitude, estabelecidos em condições de igualdade entre as partes. (TJSP; Agravo de Instrumento 2250726-28.2021.8.26.0000; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2021; Data de Registro: 30/11/2021).

Portanto, deve a r. decisão agravada ser mantida, porque não há abusividade na cláusula constante do instrumento escrito e, alusiva ao negócio jurídico estabelecido, nos termos do art. 63 e § 1º do CC.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FÁBIO PODESTÁ

Relator